

Ao Comandante Geral da Polícia Militar da Bahia Coronel Anselmo Brandão

RECOMENDAÇÃO N° 01/2020.

Ementa. Abordagem de mulheres e homens trans no carnaval e durante todo o ano. Revista pessoal e pronome de tratamento. Respeito à dignidade da pessoa humana. Reconhecimento do direito da pessoa em se identificar como do gênero feminino e/ou masculino.

A **Defensoria Pública do Estado da Bahia**, no exercício das funções institucionais previstas no art. 134 da Constituição Federal, no art. 4º, incisos II, III, XI, da Lei Complementar 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), bem como no art. 7º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 26/2006 (Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública da Bahia), por intermédio das defensoras públicas abaixo delineadas, apresenta **Recomendação ao Comando Geral da Polícia Militar da Bahia**, visando à observância do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito da pessoa em se identificar como do gênero feminino e/ou masculino na abordagem de mulheres e homens trans no carnaval, inclusive no que tange ao procedimento de revista pessoal e à utilização de adequado pronome de tratamento.

CONSIDERANDO os ditames insertos na Constituição Federal, em especial, nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos III e XLI;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública figura como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos artigos 5º, LXXIV, e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o art. 4.º da LC n.º 80/1994 estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como, sempre que possível, deverão ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa das controvérsias, inclusive com a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, *caput* e incisos I, III e XVI, com relevância fundamental, o direito à liberdade, o direito à igualdade de gêneros, o direito de não ser submetido a tratamento degradante, bem como estabelece a punição de qualquer forma atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o Direito tem por função promover a justiça e a inclusão social de qualquer indivíduo, independentemente de sua identidade de gênero, privilegiando a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, para alcançar essa justiça e essa inclusão, é necessário garantir que o indivíduo tenha liberdade para ser quem é, resguardar seus atributos, sua personalidade, permitir que se desenvolva e que busque sua felicidade;

CONSIDERANDO que o “Direito ao Nome”, elencado como direito de personalidade pelo Código Civil (art. 17), deve ser analisado à luz das normativas constitucionais e internacionais, ou seja, o nome tutelado é aquele que salvaguarda a dignidade da pessoa e protege a sua individualidade, não podendo este, ao revés, ser utilizado como forma de agressão ao indivíduo em sua esfera moral;

CONSIDERANDO que tanto o Decreto federal nº 8.727/2016 quanto o Decreto estadual nº 17.523/2017 asseguram o respeito ao uso do nome social no âmbito da Administração Pública Federal e Estadual direta, autárquica e fundacional, vedando o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais (art. 2º, parágrafo único), **servindo, inclusive, de norte para os demais ramos sociais não públicos;**

CONSIDERANDO a Lei nº 7.859/2010 que determina que os órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada observem e respeitem o nome social de travestis e transexuais;

CONSIDERANDO os princípios de Yogyakarta que tratam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, advertindo, em seu artigo 05, que “Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à

segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo”;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 19, dos princípios de Yogyakarta, que prevê que “Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. **Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio**, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e ideias de todos os tipos, incluindo ideias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais”;

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva nº 24, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata sobre identidade de gênero e não discriminação de casais do mesmo sexo e reitera a jurisprudência no sentido de que a orientação sexual e a identidade de gênero são direitos protegidos pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, estando o direito à identidade de gênero vinculado às garantias de liberdade e de autodeterminação, sendo o seu reconhecimento por parte dos Estados integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA) de vital importância para o pleno gozo de direitos humanos;

CONSIDERANDO a Resolução 17/19 sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, voltada para a conscientização global dos desafios de direitos humanos enfrentados por indivíduos LGBT, bem como para a mobilização de apoio para medidas de combate à violência e à discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero; documento subscrito pelo Brasil;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) preleciona como ações programáticas o desenvolvimento de “políticas afirmativas e de promoção de uma cultura de respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero, favorecendo a visibilidade e o reconhecimento social” (objetivo estratégico nº V, a) e expressamente o desenvolvimento de “**meios para garantir o uso do nome social de travestis e transexuais**” (objetivo estratégico nº V, e);

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a capacitação continuada aos seus membros e servidores, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública vem envidando esforços para garantir a concretização da dignidade da pessoa humana e o respeito a diversos direitos fundamentais de grupos vulneráveis com inúmeras ações tendentes a minorar fatores de exclusão social, atendendo, assim, não apenas suas funções institucionais, mas também imperativos constitucionais que vinculam todo o Poder Público nacional;

CONSIDERANDO que as pessoas travestis e transexuais, diante da transfobia endêmica no país, têm direitos básicos integrantes, inclusive, do mínimo existencial, alijados de sua esfera jurídica, dentre os quais se destaca o direito ao próprio nome com o qual se reconhece;

CONSIDERANDO que, atenta às flagrantes violações a direitos de personalidade das pessoas trans, a Defensoria Pública vem acompanhando procedimentos para a adequação do nome e do sexo registral, defendendo a tese da despatologização da identidade trans;

CONSIDERANDO que o nome social é um meio de assegurar, enquanto não adequado o registro, o reconhecimento da identidade de gênero, permitindo assim, o acesso a diversos serviços públicos, antes obstaculizados às pessoas trans, uma vez que a submissão a registro em sistemas que não o adotem significa gravíssima humilhação e ofensa direta ao indivíduo que, assim, se vê, muitas vezes, excluído de serviços essenciais;

CONSIDERANDO que gênero e sexo são expressões distintas, sendo aquele um critério autodeclaratório, segundo o qual a pessoa se reconhece;

CONSIDERANDO que, através do julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275 pelo STF, restou consolidado no Brasil não apenas a perspectiva jurídica de “sexo” como independente do genital, mas também a perspectiva de que o respeito à identidade de gênero integra o rol de proteção constitucional, constituindo verdadeira expressão da liberdade individual do sujeito;

CONSIDERANDO que tal entendimento não torna obrigatória a alteração de nome e gênero no assento de registro civil para que seja reconhecido o direito ao uso do nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais, nos termos do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016;

CONSIDERANDO que a violência institucional – entendida como aquela praticada por ação e/ou omissão, nas instituições públicas ou privadas, que reforça, direta ou indiretamente a discriminação e

exclusão fundadas no gênero – viola os dispositivos constitucionais, legais e internacionais mencionados;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado da Bahia entende não só adequada, mas, sobretudo, emergencial a adoção de providências visando à observância do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito da pessoa em se identificar como do gênero feminino e/ou masculino na abordagem de mulheres e homens trans no carnaval e durante todo o ano, inclusive no que tange ao procedimento de revista pessoal e à utilização de adequado pronome de tratamento;

CONSIDERANDO que, dentre as missões institucionais da Polícia Militar da Bahia - extraídas de seu sítio eletrônico -, está a de atuar através de Companhias Independentes, pois mais vantajoso, principalmente na Capital, permitindo uma maior aproximação da comunidade, agindo dentro da filosofia do policiamento comunitário;

CONSIDERANDO, por fim, a intensificação da abordagem policial durante o carnaval, o que aumenta a vulnerabilidade de pessoas Trans, potencializando a violação dos seus direitos constitucionais;

RESOLVE RECOMENDAR

1. Que a Polícia Militar da Bahia **durante o carnaval, e ao longo de todo o ano**, efetue, caso necessário se demonstre, o procedimento de revista pessoal em mulheres e homens trans com observância da dignidade da pessoa humana e do direito da pessoa em se identificar como do gênero feminino e/ou masculino, incluindo, desse modo, a utilização de adequado pronome de tratamento. **Ou seja, às mulheres trans devem ser atribuídos pronomes exclusivamente femininos (por exemplo: “ela”, “senhora”) e aos homens trans pronomes eminentemente masculinos (por exemplo: “ele”, “senhor”);**
2. **Que a policial feminina realize busca pessoal na mulher trans e na travesti, e, que, na hipótese de homem trans, este seja consultado sobre a forma de revista mais adequada para si, tudo em observância às máximas constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade;**
3. Que seja realizado curso de capacitação continuada aos profissionais de segurança pública, colocando-se a Defensoria Pública à disposição para auxiliar na sua realização, podendo proferir palestra orientadora e esclarecedora acerca da identidade de gênero, orientação sexual, dentre outros aspectos,

garantindo, assim, importante avanço no campo dos direitos humanos, em especial, no sistema de garantias das pessoas trans.

Salvador, 11 de fevereiro de 2020.



Soraia Ramos Lima

**COORDENAÇÃO DO PLANTÃO DO CARNAVAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**



Eva dos Santos Rodrigues

**COORDENAÇÃO ESPECIALIZADA DE DIREITOS HUMANOS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**



Livia Silva de Almeida

**COORDENAÇÃO ESPECIALIZADA DE DIREITOS HUMANOS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**